

A. I. N° - 140764.0002/15-1  
AUTUADO - IRACI SARAIVA DE CARVALHO BOTELHO - EPP  
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA  
ORIGEM - INFAS GUANAMBI  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/03/2018

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N°0005-03/18

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Defesa reconheceu uma parte do lançamento. Apresentou os comprovantes de recolhimento referente a outro montante do débito fiscal. Revisor fiscal aponta débito remanescente que foi admitido pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 23/11/2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 22.605,45, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 07.24.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição Tributária, na condição de Empresa de Pequeno Porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado no valor de. Referente ao período de abril, julho e dezembro/2011; março, junho e novembro/2012.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 19 a 20, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Incialmente a Impugnante descreve a acusação fiscal e em seguida apresenta uma relação de notas fiscais eletrônicas dos anos de 2011 e 2012, identificadas pelo número e indicando o valor total de R\$8.031,65, e afirma que se referem ao efetivo valor que reconhece como ICMS devido por antecipação tributária, e faz o seu recolhimento através de parcelamento.

DANFE N°	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER
<b>Ano 2011</b>			
801	294,61	00	294,61
24	314,38	00	314,38
262	222,82	00	222,82
849	1.974,76	00	1.974,76
10	784,87	00	784,87
1369	1.424,24	00	1.424,24
290	42,77	00	42,77
<b>Ano 2012</b>			
13338	1.468,00	00	1.468,00
1904	177,16	00	177,16
2780	1.068,90	00	1.068,90
1.141	255,14	00	255,14
<b>TOTAL</b>			8.031,65

Em seguida apresenta outro demonstrativo onde indica os documentos fiscais que entende remanescentes ao valor reconhecido acima, mas afirma apresentar cópia dos respectivos DANFES, anexo às fls. 9 a 121, bem como das GNRES e DAES, comprovando o respectivo ICMS devidamente recolhido. Conforme reproduzido abaixo:

Nº DANFE	DATA	VALOR ICMS	ICMS RECOLHIDO	ICMS A RECOLHER	PAG.DEMONSTRATIVO 1 ANT.TRIB. ENTRADAS
5257	04/04/2011	549,48	549,48	00	39/327
6655	05/04/2011	5.635,67	5.635,67	00	40/327
601	05/04/2011	1.107,40	1.107,40	00	40/327
20903	27/04/2011	957,17	957,17	00	51 E 52/327
318	28/04/2011	884,29	884,29	00	52/327
732	04/07/2011	933,78	933,78	00	87/327
133	20/07/2011	189,64	189,64	00	94/327
25712	18/07/2011	463,20	463,20	00	94/327
8722	18/07/2011	708,18	708,18	00	89/327
8178	26/07/2011	4.907,00	4.907,00	00	96 E 97/327
516	22/07/2011	72,44	72,44	00	95/327
14	08/12/2011	117,63	117,63	00	155/327
10.463	14/12/2011	3.348,40	3.348,40	00	156 e 157/327
6114	14/12/2011	228,48	228,48	00	157/327
1062	19/12/2011	1.223,89	1.223,89	00	157 e 158/327
2500	19/12/2011	1.423,23	1.423,23	00	158 e 159/327
1071	20/12/2011	838,46	838,46	00	159/327
1092	02/03/2012	694,66	694,66	00	191/327
19680	13/03/2012	765,74	765,74	00	194/327
1008	13/03/2012	2.295,92	2.295,92	00	195 e 196/327
2795	20/03/2012	2.965,23	2.965,23	00	196,197 e 198/327
1636	22/03/2012	1.206,22	1.206,22	00	198/327
1637	22/03/2012	310,50	310,50	00	198/327
3	23/03/2012	275,37	275,37	00	199/327
2440	23/03/2012	138,39	138,39	00	199 e 200/327
20445	24/03/2012	350,66	350,66	00	200 e 201/327
361	15/06/2012	3.119,05	3.119,05	00	240/327
13432	27/06/2012	3.868,17	3.868,17	00	248 e 249/327
25197	28/06/2012	2.428,03	2.428,03	00	249 e 250/327
469	29/06/2012	3.119,05	3.119,05	00	252/327
3975	29/06/2012	2.101,29	2.101,29	00	252 e 253/327
32087	07/11/2012	3.882,78	3.882,78	00	301,302,303 e 305/327
436	20/11/2012	1.488,89	1.488,89	00	312 e 313/327
10789	27/11/2012	1.464,16	1.464,16	00	313 e 314/327

Por fim a Empresa Autuada pede que seja considerado sem efeito a Infração 01, determinando e o arquivamento do AI.

Quanto à informação fiscal, em atendimento ao despacho de fls. 130, e em virtude de afastamento por motivo de licença do Autuante original (auditor fiscal Etevaldo Nonico Silva), esta foi realizada pelo Auditor Fiscal Renato Aguiar de Assis - Cad. 13.272466-5. Tendo este se pronunciado da seguinte forma:

De início, afirma que a peça da defesa não possui o condão de macular a presente ação fiscal que resultou na competente lavratura de auto de infração. Diz não poder prosperar a pretensão da Impugnante, pois não há reparos a fazer. Os autos estão perfeitos, bem como dos demonstrativos anexos (CD, fls. 12).

Assevera que na mídia disponibilizada pelo auditor original (fls. 12), “encontra-se todas as NFe ref. às aquisições interestaduais, bem como planilhas analíticas ref. à Antecipação Total, os pagamentos levados a cabo pelo contribuinte constantes nos bancos de dados da SEFAZ/BA, tais como: sistema INC, Sigat, incluído os valores lançados a título de auto de infração, notificação fiscal, denúncias espontâneas e débitos declarados.”

Acrescenta que, no DEMONSTRATIVO 1.3 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS, há uma síntese do motivo da autuação fiscal demonstrada na planilha de PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ELENÇADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, levantamento realizado com base em notas fiscais

A defesa do contribuinte, a seu turno, não trouxe a baile nenhum fato novo que poderia alterar o "quantum debeatur" original.

Finaliza a informação ressaltando que, "o autuante '**ad hoc**' requer seja julgado procedente o presente auto de infração, homologando definitivamente o crédito fiscal, por ser medida de inteira justiça e direito. simultaneamente, deverão ser considerados os pagamentos espontâneos levado a cabo pelo autuado para efeito de imposto lançado, que reconheceu parcialmente a procedência do débito (fls. 19), evitando dessa forma a aplicação do princípio 'non bis in idem'."

Todavia, na assentada de julgamento ocorrido na 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, no dia 08/04/2016, decidiu-se por enviar o processo em diligência para fins de que fossem tomas as seguintes providências em função do quanto se justifica em seu preambulo, conforme a sua reprodução integral, por se fazer mister:

#### "DILIGÊNCIA

*Em vista das considerações a seguir alinhadas:*

1 - de que a defesa apresenta diversas cópias de DANFES acompanhados dos respectivos documentos de arrecadação do ICMS, os quais diz comprovar os recolhimentos relativos às notas fiscais que lista às fls. 20, as quais alega que, apesar de constarem do levantamento fiscal, não tiveram computados os referidos recolhimentos pelo Autuante, e que, somados por mim, estes alegados recolhimentos somam R\$54.062,45;

2 - que sopesei os referidos recolhimentos com a lista de notas fiscais constante da planilha do Autuante, apresentada em meio magnético constante das fls. 18, e verifiquei que, destes recolhimentos alegados pela defesa, o equivalente a R\$32.882,97, não foram, em princípio, localizados o respectivo computo na planilha apresentada pelo Autuante. Conforme listagem a seguir:

Nota Fiscal	Data	BC ANT.	Aliq.	ICMS DEVIDO	Crédito ICMS	ICMS REC. Conf. autuante	ICMS a PAGAR	ICMS REC. Conf. defesa	Fls. PAF n.º
5.257	04/04/2011	5.701,00	17,00	969,18	410,09	0,00	559,09	549,48	39 e 40
6.655	05/04/2011	30.066,71	17,00	5.111,33	1.341,67	0,00	3.769,66	5.635,67	41 e 42
601	05/04/2011	8.831,62	17,00	1.501,38	0,00	0,00	1.501,38	1.107,40	43 e 44
20.903	27/04/2011	10.740,32	17,00	1.825,84	868,29	0,00	957,55	957,17	45 a 47
732	04/07/2011	7.447,01	17,00	1.265,98	0,00	0,00	1.265,98	933,78	50 e 51
8.722	18/07/2011	7.348,59	17,00	1.249,25	540,83	0,00	708,42	708,18	56 e 57
25.712	18/07/2011	5.421,98	17,00	921,73	438,35	0,00	483,38	463,20	54 e 55
133	20/07/2011	1.115,35	17,00	189,61	0,00	0,00	189,61	189,64	52 e 53
516	22/07/2011	578,00	17,00	98,24	10,31	0,00	87,93	72,44	60 a 62
8.178	26/07/2011	39.127,86	17,00	6.651,74	1.746,00	0,00	4.905,74	4.907,00	58 e 59
10.463	14/12/2011	26.699,73	17,00	4.538,93	1.191,41	0,00	3.347,52	3.348,40	65 a 67
6.114	14/12/2011	1.823,14	17,00	309,93	45,91	0,00	264,02	228,48	68 a 69
1.092	02/03/2012	5.540,02	17,00	941,81	0,00	0,00	941,81	694,66	78 e 79
19.680	13/03/2012	7.860,84	17,00	1.336,34	564,67	0,00	771,67	765,74	80 e 81
1.636	22/03/2012	12.199,54	17,00	2.073,92	828,08	0,00	1.245,84	1.206,22	88 e 89
1.637	22/03/2012	3.339,90	17,00	567,78	257,16	0,00	310,62	310,50	90 e 91
3	23/03/2012	2.195,58	17,00	373,25	0,00	0,00	373,25	275,37	92 a 94
20.445	24/03/2012	3.725,95	17,00	633,40	282,62	0,00	350,78	350,66	97v e 98v

<b>13.432</b>	27/06/2012	30.844,34	17,00	5.243,53	1.376,37	0,00	3.867,16	3.868,17	101 a103
<b>25.197</b>	28/06/2012	25.062,11	17,00	4.260,59	1.831,67	0,00	2.428,92	2.428,03	104 a 107
<b>32.087</b>	07/11/2012	32.134,81	17,00	5.462,88	2.327,49	0,00	3.135,39	3.882,78	114 a 118
<b>TOTAIS</b>							31.465,72	<b>32.882,97</b>	

3 - que o levantamento fiscal aponta o débito no valor total de R\$22.605,45, portanto em valor inferior à pretensa comprovação de recolhimento por parte da defesa;

4 - que refazendo a soma da coluna de ICMS devido constante no arquivo em exxcel apresentado pelo Autuante em mídia às folhas 18 deste PAF, especificamente na planilha denominada "SubsTrib\_ME\_EPP\_Ent", na coluna T "T=Q-(R+S)" subtítulo "ICMS a Pagar", apurei o valor de R\$ 136.580,95 a título de ICMS devido, ao tempo que a referida coluna aponta o valor total de R\$22.605,45 denotando a ocorrência de um possível erro de cálculo.

Solicito a seguinte diligência ao Auditor Fiscal Autuante:

a) verificação quanto a possível ocorrência de eventual erro de soma no arquivo em excel denominado "PL\_IRACI\_ANALITICA\_AT.xlsx" apresentado em mídia às folhas 18 deste PAF, especificamente na planilha denominada "SubsTrib\_ME\_EPP\_Ent", na coluna T "T=Q-(R+S)" subtítulo "ICMS a Pagar";

b) confirmada a eventual ocorrência de erro de soma na apuração do débito, se for o caso, informar o valor que, excedendo o valor já lançado por este A. I. do caso vertente, poderá, eventualmente, ser objeto de novo lançamento;

c) pronunciamento quanto à alegação da defesa de que diversos recolhimentos não foram computados a seu favor, sobretudo os elencados no demonstrativo acima, conforme documentos acostados pela defesa às fls. 39 a 122;

d) sendo confirmada a alegação da defesa, computar os valores ICMS cujo recolhimento for confirmado e não tenha havido o seu computo no levantamento do débito fiscal original no arquivo em excel denominado "PL\_IRACI\_ANALITICA\_AT.xlsx" apresentado em mídia às folhas 18 deste PAF, especificamente na planilha denominada "SubsTrib\_ME\_EPP\_Ent", na coluna "S - ICMS Recolhido";

e) sendo o valor recolhido em quantia superior ao débito apurado relativo a este PAF, informar o valor suficiente para a quitação do A.I em questão e o valor que será objeto de computo em possível ação fiscal em que se irá apurar o valor do débito remanescente a esta ação fiscal em discussão."

Primeiramente o Auditor Fiscal Osvaldo Silvio Giachero respondendo a diligência solicitada acima em substituição ao auditor Autuante, em vista deste já se encontrar aposentado, se posicionou, conforme fls.146, pela exatidão da "PL\_IRACI\_ANALITICA\_AT.xlsx" apresentado em mídia às folhas 18 deste PAF e concorda com o pleito da autuada em reduzir o débito para R\$1.407,24 referente unicamente ao mês de março de 2012.

Na sequência verifica-se que o preposto da autuada, toma ciência fls. 147, mas, todavia, não se pronuncia nos autos.

Na assentada de julgamento aos dias 31 de agosto de 2016, a 6º JJF, entendeu pela necessidade de maiores esclarecimentos e decidiu por converter o presente PAF em nova diligência, o tendo remetido a ASTEC (fls. 79 a 750).

A diligência acima foi levada a cabo em 15 de setembro de 2017, tendo sido realizada pela ASTEC e resultando que não se confirmou erro na somatória das colunas do demonstrativo realizado pelo Autuante e se confirmou em parte as alegações da defesa de que houve recolhimento em relação a diversas notas fiscais constantes do levantamento fiscal, tendo o revisor sugerido a redução do débito remanescente para R\$1.407,24, unicamente referente ao mês de março/2012.

Em nova manifestação as fls. 161, a defesa concorda com o resultado da diligência.

É o relatório.

## VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Trata o presente auto de infração do lançamento de crédito tributário de ofício em vista de ter sido apurado recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação ou substituição Tributária, por contribuinte inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte não optante do regime do Simples Nacional, e refere-se ao ICMS incidente nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A Impetrante reconhece parte do levantamento fiscal no valor de R\$8.031,65 e procede o pedido de parcelamento deste débito.

Quanto a parcela remanescente a defesa apresenta um rol de notas fiscal acompanhadas de da comprovação de recolhimento vis DAEs e GNREs.

Todavia, na assentada de julgamento ocorrido na 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, no dia 08/04/2016, decidiu-se por enviar o processo em diligência para fins de que, fosse realizada a seguinte verificação:

- "a) verificação quanto a possível ocorrência de eventual erro de soma no arquivo em excel denominado "PL\_IRACI\_ANALITICA\_AT.xlsx" apresentado em mídia às folhas 18 deste PAF, especificamente na planilha denominada "SubsTrib\_ME\_EPP\_Ent", na coluna T "T=Q-(R+S)" subtítulo "ICMS a Pagar";*
- b) confirmada a eventual ocorrência de erro de soma na apuração do débito, se for o caso, informar o valor que, excedendo o valor já lançado por este A. I. do caso vertente, poderá, eventualmente, ser objeto de novo lançamento;*
- c) pronunciamento quanto à alegação da defesa de que diversos recolhimentos não foram computados a seu favor, sobretudo os elencados no demonstrativo acima, conforme documentos acostados pela defesa às fls. 39 a 122;*
- d) sendo confirmada a alegação da defesa, computar os valores ICMS cujo recolhimento for confirmado e não tenha havido o seu computo no levantamento do débito fiscal original no arquivo em excel denominado "PL\_IRACI\_ANALITICA\_AT.xlsx" apresentado em mídia às folhas 18 deste PAF, especificamente na planilha denominada "SubsTrib\_ME\_EPP\_Ent", na coluna "S - ICMS Recolhido";*
- e) sendo o valor recolhido em quantia superior ao débito apurado relativo a este PAF, informar o valor suficiente para a quitação do A.I em questão e o valor que será objeto de computo em possível ação fiscal em que se irá apurar o valor do débito remanescente a esta ação fiscal em discussão.""*

Considerando a diligência que foi levada a cabo em 15 de setembro de 2017, tendo sido realizada pela ASTEC e resultando que não se confirmou erro na somatória das colunas do demonstrativo realizado pelo Autuante e se confirmou em parte as alegações da defesa de que houve recolhimento em relação a diversas notas fiscais constantes do levantamento fiscal, tendo o revisor sugerido a redução do débito remanescente para R\$1.407,24;

Considerando ainda, que em nova manifestação as fls. 161, a defesa concorda com o resultado da diligência.

Voto pela procedência parcial do presente auto de infração devendo o valor original ser reduzido de R\$ 22.605,45 para R\$9.438,89, que corresponde a somatória do valor já reconhecido pela Impetrante de R\$8.031,65 e o valor de R\$1.407,24 referente ao mês de março/2012.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0002/15-1, lavrado



*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contra **IRACI SARAIVA DE CARVALHO BOTELHO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ R\$9.438,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2018

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA